



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 808, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a remoção de servidora pública vítima de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

SF/25844.31378-20

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a remoção de servidora pública vítima de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à servidora o direito a remoção do seu local de trabalho, quando a medida for fundamental para preservar sua integridade física e psicológica.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
§ 2º

I – acesso imediato à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, garantida a prioridade na tramitação do procedimento, nos termos da decisão judicial, observadas as seguintes diretrizes:

a) o juiz determinará a remoção da servidora pública sempre que houver risco à sua integridade física ou psicológica, com base em medida protetiva deferida, boletim de ocorrência, laudo médico ou manifestação do Ministério Público;

b) a decisão judicial que determinar a remoção deverá ser encaminhada à Administração Pública competente, que priorizará a tramitação do pedido e adotará as providências necessárias para a realocação da servidora, em unidade compatível com suas atribuições;



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9077373935>

Avulso do PL 808/2025 [2 de 5]

c) a remoção não poderá implicar redução salarial, prejuízo aos direitos funcionais da servidora, nem alteração que inviabilize o exercício de suas atribuições;

d) na hipótese de inexistência de unidade compatível dentro do órgão de origem, deverão ser avaliadas alternativas administrativas que assegurem a proteção determinada pelo juiz, tais como a adoção do regime de teletrabalho, quando compatível com as atribuições da servidora, ou a cessão para outro órgão público, observadas as normas que dispõem sobre o regime jurídico do serviço público.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo garantir maior proteção às servidoras públicas vítimas de violência doméstica e familiar, permitindo que a remoção para outro local de trabalho seja determinada pelo juiz de maneira imediata, considerando o risco a que a mulher esteja submetida.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) garante remoção prioritária das servidoras públicas vítimas de violência doméstica, mas a ausência de regulamentação mais detalhada vem gerando entraves administrativos, o que resulta em dificuldade ou demora na implementação da medida. Este projeto busca preencher essa lacuna, estabelecendo critérios objetivos para orientar tanto o Judiciário na concessão da medida quanto a Administração Pública na sua execução.

A regulamentação proposta assegura que a remoção ocorra de forma ágil e eficiente, preservando os direitos da servidora e respeitando a separação dos Poderes, pois a Administração Pública continuará responsável pela execução da medida conforme suas regras internas.

A previsão de alternativas administrativas, como teletrabalho ou cessão para outro órgão público, amplia a aplicabilidade da medida e evita que a proteção concedida pelo Judiciário seja inviabilizada por limitações estruturais dos órgãos públicos.

Vale destacar que a proposta mantém a remoção como uma medida protetiva determinada pelo juiz, assegurando que a servidora não tenha



que negociar diretamente sua transferência com o órgão público, o que poderia expô-la a constrangimentos e riscos adicionais. Ao mesmo tempo, respeita-se a separação dos Poderes, pois a Administração Pública continuará responsável por executar a medida, conforme suas regras internas.

Do ponto de vista constitucional, a proposta fortalece os direitos à vida, segurança e dignidade da mulher (art. 5º da Constituição Federal) e cumpre o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar (art. 226, §8º, da Constituição). Além disso, está alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, que impõe ao Estado a adoção de políticas eficazes para erradicar a violência de gênero.

Portanto, a presente iniciativa não apenas reafirma um direito já garantido, mas assegura sua aplicação prática, garantindo que a remoção prioritária das servidoras públicas seja implementada de forma rápida, segura e compatível com as necessidades da Administração Pública.

Diante da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



Assinado eletronicamente por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9077373935>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- art226_par8

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art9